



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º projeto-de-lei nº 008/99

Espécie do Expediente: "Fixa horário para atendimento ao público nas agências bancárias do Município de Guaíba."

Proponente: Ver. Valter Araújo

Data de Entrada 24 / junho / 19 99

Protocolado sob n.º 1575/fls. 16

A n d a m e n t o

Em S.O. 29.06.99 baixou a Secretaria. g/l
Em S.O. de 06.07.99 baixou as Comissões de Justiça
e Redação; Finanças e Orçamento. Obras e
Serviço Público. m/s. Em S.O. 10.08.99 foi arquivado
devido aos pareceres contrários das Comissões. g/l

PLL 008/1999 - AUTORIA: Ver. Valter
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024311 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7C8F143BBFF8A3259DE28DF6C3CB6B13



X01
Rhu

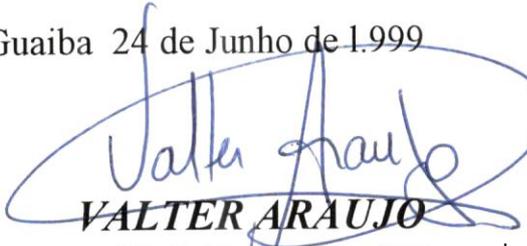
JUSTIFICATIVA

As filas nas portas das agências bancárias, bem como o tempo gasto pela clientela comum nos bancos já justificariam uma proposição que viesse a humanizar o atendimento à população usuária dos serviços bancários, mas há um dado maior que se vincula ao trabalho de uma das categorias profissionais mais injustificadas de nossa cidade que são os bancários.

Com a redução do horário para o funcionamento das agências, concentra-se um volume extraordinário de serviço, penalizando o trabalhador bancário que, a despeito das tarefas estafantes, são obrigados a demonstrar uma simpatia nem sempre natural. O fato é que a demanda por serviços bancários tem crescimento inverso aos níveis do emprego no setor, acarretando uma sobrecarga para os funcionários das agências e um mau atendimento à população.

A ampliação do horário de funcionamento concederia um maior conforto ao usuário, bem como a necessidade no futuro de trabalho em turnos, fato que não significaria grandes despesas para os Bancueiros, empresários de uma das atividades que acarretam lucros invejáveis na atual conjuntura, além disso desafogaria o serviço possibilitando a contratação de mão de obra bancária, realizando assim um aumento da oferta de empregos em nossa cidade.

Guaíba 24 de Junho de 1.999


VALTER ARAUJO
VEREADOR- PT

RECEBIDO
24 / 06 / 99
13:50 HORAS

SECRETARIA _____
Rhu

PLL 008/1999 - AUTORIA: Ver. Válter
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024311 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7C8F143BBFF8A3259DE28DF6C3CB6B13



PROJETO DE LEI nº 008/99

**“Fixa horário para o atendimento
ao público nas agências Bancárias
do município de Guaíba.”**

Sr NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba, faço
saber que a câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica fixado o horário mínimo de oito horas diárias para
atendimento ao público nas agências bancárias, no horário das **9:00 às 17:00**
horas.

Art. 2º O disposto no artigo anterior não importará em acréscimo de carga
horária vigente para os funcionários das agências Bancárias.

Art. 3º As agencias Bancárias terão o **prazo máximo de 60 (sessenta)**
dias para o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 4º O descumprimento por parte das agências Bancárias do prazo fixado
no artigo anterior **implicará em multa diária, fixada pelo Poder Executivo**
Municipal.

Parágrafo Único Em caso de reincidência, ficará a agencia Bancária
sujeita a suspensão incontinente, e , até mesmo a cassação da licença do
estabelecimento.

At 5º Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba em

NELSON CORNETET
PREFEITO MUNICIPAL



Koz
Ch



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 002/99.

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina
SOLICITAMOS 7 DIAS PARA ESTUDARMOS
O PRESENTE PROJETO E EMITIR PARECER.

Sala das Comissões, em 07/07/99.

Presidente

Relator



103
R.R.



12/12/98
Rok
Rb

Ofício nº 1.456-98

Porto Alegre, 30 de dezembro de 1998.

Senhor Presidente:

Através do ofício nº 026/DJC/98, Vossa Excelência solicita parecer sobre o Projeto de Lei nº 025/98, de autoria do Vereador Valter Araújo e que, como registra sua ementa, "Fixa horário para o atendimento ao público nas Agências Bancárias, no Município de Guaíba".

É o que passamos a fazer.

2 - O artigo 1º, que contém o comando nuclear do projeto, diz:

"Art. 1º - Fica fixado o horário mínimo de 08 (oito) horas diárias para atendimento ao público nas agências bancárias, no horário das 9:00 horas às 17 horas."

É indiscutível a competência do Município para estabelecer o horário de funcionamento do comércio local, muito mais por se ajustar tal matéria à hipótese do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que o autoriza a "legislar sobre assuntos de interesse local", do que pela expressa referência a essa matéria, como da competência do Município, feita pelo constituinte estadual, no artigo 13, inciso II. É que a partilha das competências legislativas entre as pessoas integrantes da Federação - artigo 1º, CF - tem sede exclusivamente na Lei Fundamental, descabendo, de conseqüência, a previsão a nível estadual.

3 - Há, no entanto, no que pertine ao projeto em exa

A SUA EXCELÊNCIA
O SR. ANTÔNIO GRACIANO DA SILVA PACHECO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
GUAÍBA - RS
BB/dg



PLL 008/1999 - AUTORIA: Ver. Valter
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024311 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7C8F143BBFF8A3259DE28DF6C3CB6B13

me, que atentar-se para a peculiaridade da matéria. Assim, embora a atividade bancária seja qualificada como comercial, pela sua importância econômica e necessidade de ser exercida, nacionalmente, com critérios uniformes, o horário de funcionamento das casas bancárias é considerado, excepcionalmente, e por expressa previsão legal, como de competência da União.

4 - É nesse sentido, inclusive, a orientação jurisprudencial, como se vê da ementa do Acórdão STJ - RIP.00011398, RE, verbis:

“Constitucional - Horário de Bancos - Lei Federal nº 4.595/64.

Prevalência de interesse nacional. Competindo ao Conselho Monetário Nacional regular o funcionamento das instituições financeiras.”

Do mesmo Tribunal, em decisão de 12-11-96,

Proc. nº 03005960 - 2ª Turma:

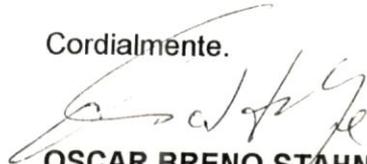
“Administrativo - Mandado de Segurança, Horário de Funcionamento dos Bancos. Competência.

I - A determinação do horário de funcionamento de Bancos é competência atribuída à União Federal (CF/88 - art. 22, VI e VII).

II - A Lei Federal nº 4.595/64, concede ao Banco Central a competência de controlar e fiscalizar as atividades bancárias, inclusive o de fixar o horário de funcionamento dos Bancos.”

5 - Tem-se, assim, Senhor Presidente, que o Projeto de Lei nº 025/98, ao pretender estabelecer horário de funcionamento dos estabelecimentos bancários em Guaíba, invade competência federal, sendo, por essa razão, inconstitucional.

Cordialmente.


OSCAR BRENO STAHNKE
DIRETOR





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 008/99

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

favorando confirmação ou eventual mudança de redação, no sentido em parecer exposto no ofício da OPM, n.º 1456-98 de 30/12/98, sobre matéria de idêntico teor.

Sala das Comissões, em

14 julho 99



Presidente





Relator

PLL 008/1999 - AUTORIA: Ver. Válder

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024311 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7C8F143BBFF8A3259DE28DF6C3CB6B13



*Kob
Rhu*

107
Rhm



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 14 de julho de 1999.

Of.nº 10 / DJC /99.

Em 14/ 07 /99.

Sr.Diretor:

Vimos pelo presente, solicitar que este colendo órgão confirme eventual mudança contida em vosso parecer expresso no ofício do DPM, nº 1456-98 de 30.12.98, sobre o Projeto de Lei em anexo que ora retorna a nossa pauta.

Projeto de Lei nº008/99 - "Fixa horário para atendimento ao público nas agências bancárias do Município de Guaíba".

Sem mais para o momento,
subscrevemo-nos abaixo,

Atenciosamente


Ver. Honório Ovalhe
Presidente

Ilmo.Sr.
Dr. Oscar Breno Stahnke
M.D.Diretor do DPM
POA - RS





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Of. nº 816-99

Porto Alegre, 27 de julho de 1999.

Senhor Presidente:

Em atenção ao Of. nº 10/DJC/99, no qual Vossa Excelência questiona sobre a vigência do posicionamento desta DPM, exarado no nosso Of. nº 1.456/98, em relação ao Projeto de Lei nº 008/99, que "*Fixa horário para atendimento ao público nas agências bancárias do Município de Guaíba*", informamos que o mesmo prevalece.

Sendo assim, ratificamos a orientação dada anteriormente, sendo que a competência para a fixação do horário de funcionamento bancário continua sendo da União, pois não houve nenhuma alteração nos posicionamentos legal e jurisprudencial.

Cordialmente,


BARTOLOMÉ BORBA
DIRETOR

RECEBIDO

30/07/99

13:58 HORAS

SECRETARIA

A SUA EXCELENCIA
O SR. HONÓRIO OVALHE
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
GUAÍBA/RS

MRG.

PLL 008/1999 - AUTORIA: Ver. Válter
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024311 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7C8F143BBFF8A3259DE28DF6C3CB6B13





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

008/99.

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina
Pelo ARQUIVAMENTO DO PROJETO POR
INVADIR COMPETÊNCIA FEDERAL E APRESENTAR
INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala das Comissões, em

04/08/99.


Presidente


Relator







CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

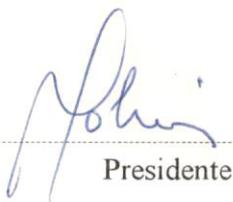
PROCESSO N.º 008/99

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

DE ACORDO COM O PARECER DA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Sala das Comissões, em 05.08.99



Presidente



Relator



